



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.900236/2006-04  
**Recurso n°** 178.116 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.608 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de maio de 2011  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AMAZÔNIA CELULAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/07/1999, 15/12/1999

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Amazônia Celular S/A declarou a compensação de direito creditório advindo de pagamentos indevidos, efetuados em 24/09/1999, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com débito de COFINS, código 2172, referente a maio de 2003 no valor de R\$ 11.744,07. A DRF de jurisdição não reconheceu o direito creditório e, via de consequência, não homologou a compensação declarada. O PARECER SEORT/DRF/BEL N° 026/2008, fls. 24 a 26, sobre o qual se amparou o Despacho Decisório, deu conta de que analisando os Balancetes e os Razões relativos ao CNPJ 02.322.103/0001-01 do período para o qual o contribuinte requer crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS a partir dos arquivos contábeis disponibilizados pelo contribuinte no Programa

SINCO, constataram-se valores lançados a débito das contas formadoras da Receita Bruta da empresa reduzindo significativamente a Base de Cálculo e, em consequência, os valores de COFINS a pagar. Embora intimado a apresentar documentos e informações sobre esses lançamentos o contribuinte tão somente prestou explicações (fls. 14 a 16), sem, no entanto, atender, no prazo determinado, à solicitação para apresentação dos documentos que confirmassem os citados lançamentos, não permitindo análise conclusiva sobre o valor correto da contribuição a pagar.

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/BEL-3ª Turma. O Acórdão nº 01-12.231, de 14 de outubro de 2008, fls. 79 a 86, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. O crédito tributário é constituído não somente pelo lançamento, mas também por hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação, como a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. Somente há lançamento por homologação quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo antes da atuação do Fisco. Nestes casos, a constituição e extinção do crédito tributário ocorrem, simultaneamente, no momento da realização do pagamento.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos pedido de restituição, o contribuinte é o autor da ação, e, como tal, possui o ônus de prova. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o Fisco que pretende efetuar o lançamento. São situações completamente distintas. O Fisco, ao efetuar um lançamento de ofício, deve apresentar todos os elementos probatórios que serviram de base à constituição do crédito tributário. Cabe a ele o ônus da prova. Situação totalmente inversa ocorre em um pedido de restituição. Neste caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte é a desconstituição deste, lançamento, cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRECIÇÃO. PRAZO. Apesar de a legislação prever prazo para que o pedido de restituição seja formulado (art. 168 do CTN), não há prazo para que o Fisco analise tal pedido.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data I da entrega da declaração de compensação.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF. O valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que seja preciso realizar o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Não se pode concluir, no entanto, que os valores declarados em DCTF fazem prova a favor do*

*contribuinte nos casos de pedido de restituição e declarações de compensação. Deve o contribuinte apresentar ao Fisco todos os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.*

*Solicitação Indeferida*

O arrazoado de fls. 143 a 15390 a 100, após protestar pela tempestividade do apelo, e resumir os fatos relacionados com a demanda, digressionado sobre o dever de colaboração do contribuinte na instrução do processo, repete os termos da reclamação, valendo-se de doutrina de Alberto Xavier, para exonerar-se de qualquer obrigação de produção de provas outras das constantes nos autos. Entende que, no presente caso, a origem do crédito tem como base as apurações contábeis, refletidas em demonstrativos fiscais entregues ao Fisco, comprovando a utilização de créditos nos exatos termos apurados e informados, cabendo ao Fisco o ônus de impugnar os lançamentos ou revisar seus critérios. Em assim não procedendo, a prova de existência do crédito deverá ser feita apenas com a disponibilização fiscal em DCTF. Na continuação, disserta sobre os fundamentos dos atos administrativos, para acusar a autoridade fiscal de evadir-se de seu dever funcional de verificação da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pelo contribuinte. Argumento tocar ao Fisco efetuar as diligências necessárias ao conhecimento do objeto da tributação, em obediência ao art. 142 do CTN, que vincula a atuação dos agentes e autoridades fiscais. Os poderes vastíssimos de fiscalização e de acesso aos documentos de toda natureza dos contribuintes presta-se à descoberta da verdade material, enquanto pressuposto da adequada aplicação da lei fiscal. Diz que o Fisco desconsiderou o crédito ao seu alvedrio sem justificar tal conduta e o Despacho Decisório não logrou fundamentar de forma legal a exigência fiscal, pois, embora tenha tido acesso a toda a documentação requerida da Requerente, não indicou de forma individualizada as supostas irregularidades, nem o fundamento legal para deixar de analisar os demonstrativos apresentados.

Rechaça a pretensão do Fisco de rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela homologação tácita, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, a que se sujeita a contribuição. Cita jurisprudência administrativa. Considera desarrazoada a objeção do Fisco ao reconhecimento de crédito apurado pela Requerente, em relação ao ano de 1999, pois representa exigência a destempe de comprovação de fatos relativos a períodos decaídos.

Reitera a correção dos procedimentos da Requerente, que indicou nos PER/DCOMP o seu crédito e facultou ao fisco elementos probatórios suficientes à averiguação do crédito, apresentando, conforme reconhecido pela própria Fazenda, documentação demonstrando a apuração do crédito e a sua aptidão para extinguir os débitos do processo, enquanto o Fisco apresentou alegações genéricas sem demonstrar qualquer irregularidade acerca dos demonstrativos contábeis apresentados. Menciona doutrina sobre o dever de prova por parte da autoridade administrativa. Acusa o despacho decisório de transferir tal dever (e não ônus) ao contribuinte, em face de sua incapacidade de demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, quando deveria se dar o inverso, cabendo ao Fisco indicar as evidências seguras que infirmassem as declarações fiscais e os registros contábeis apresentados à autoridade administrativa.

Pede reforma para o fim de reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação declarada.

É o Relatório,

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 90 a 100 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 89v, a ciência ocorreu em 11/11/2008, terça-feira. Assim, o prazo para recorrer findou em 11/12/2008, quinta-feira. Todavia, a petição de fls. 90 a 100 somente foi protocolada em 12/12/2008, conforme o carimbo de protocolo na fl. 90.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10280.900236/2006-04  
Acórdão n.º **3803-01.608**

**S3-TE03**  
Fl. 152

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10280.900236/2006-04  
**Interessada:** AMAZÔNIA CELULAR S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.608**, de 4 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 4 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente